

## **PORTARIA Nº 43-95**

### **Dispõe sobre a concessão administrativa de parcelamento de débitos tributários.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Municipal de Finanças aprovado pelo Decreto nº 540, de 06 de agosto de 1992, e tendo em vista o disposto no Art. 4º, da Lei nº 5.231, de 10 de dezembro de 1975, resolve:

I - O parcelamento de débitos tributários não inscritos em Dívida Ativa obedecerá as seguintes condições:

- a) Os débitos que forem objetos de parcelamento terão seu valor consolidado na data da concessão.
- b) O débito consolidado compreende o valor original atualizado monetariamente desde a data do vencimento até a do parcelamento, acrescido, se for o caso, de multa e de juros sobre o valor atualizado.
- c) O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.
- d) Fica estabelecido o prazo máximo de 12 (doze) meses para parcelamento de débitos, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 178,55 UFIRs, excetuados os débitos relativos ao IPTU, Taxas de Serviços Urbanos e a Contribuição de Melhoria.
- e) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento.
- f) O pagamento de quaisquer parcelas será efetuado mediante a utilização de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, ainda que sob a forma de carnê, devendo a primeira parcela ser paga e exibida obrigatoriamente na data da concessão de parcelamento sob pena de imediata revogação.
- g) A falta de pagamento de qualquer parcela, exceto a primeira, por prazo superior a trinta (30) dias implicará imediata rescisão do parcelamento e, em decorrência no vencimento automático das demais, importando ainda na inscrição automática do débito em Dívida Ativa, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

h) Para formalização do parcelamento de que trata esta Portaria, o contribuinte, juntamente com o funcionário autorizado, na forma do item II abaixo, deverá firmar termo de compromisso que se constituirá em confissão irretratável da dívida.

i) O setor competente poderá expedir certidão negativa mencionando o parcelamento efetivado e, desde que o contribuinte esteja cumprindo os compromissos decorrentes da sua concessão.

II - Fica subdelegada competência para concessão de parcelamento, nos seguintes níveis de valores:

NÍVEL	VALOR
- Chefe de Divisão	até 1.785,50 UFIRs
- Superintendente e Diretores de Controle Financeiro e Coordenação Financeira	acima de 1.785,50 UFIRs

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria nº 03, de 18 de janeiro de 1995, e demais disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS,  
em 27 de dezembro de 1995.

ANTONIO ADELAR CARAMORI  
Secretário Municipal de Finanças

TERMO DE RECONHECIMENTO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA FUNDAMENTADA  
NA PORTARIA Nº 43/95-SMF

NÚMERO DE ORDEM \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

01. O contribuinte abaixo assinado, devedor ao Município de Curitiba por débitos conforme ITEM 06, pelo presente termo reconhece e confessa a dívida e obriga-se a liquidá-la na forma, prazos e valores no final relacionados.

02. Sobre o valor parcelado incidirá juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento.

03. O pagamento de quaisquer parcelas serão efetuado mediante a utilização do documento de arrecadação municipal - DAM, devendo a primeira parcela ser paga obrigatoriamente na data da concessão do parcelamento.

04. Após a data de vencimento estabelecida no termo de compromisso mencionado na Alínea 1, a dívida sofrerá além dos juros, as demais penalidades previstas em lei.

05. A falta de pagamento de qualquer parcela, exceto a primeira, por prazo superior a trinta (30) dias implicará na imediata rescisão do parcelamento e, em decorrência no vencimento automático das demais, importando, ainda na inscrição automática do débito em Dívida Ativa, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

06. INDICAÇÃO FISCAL:

CONTRIBUINTE:

LOCALIZAÇÃO:

PARC. - VALOR EM R\$ - TRIBUTO - ANO -VCTO.-VALOR PARC.

Curitiba, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE